



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10283.006964/2004-28
Recurso nº 137.928 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.398
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

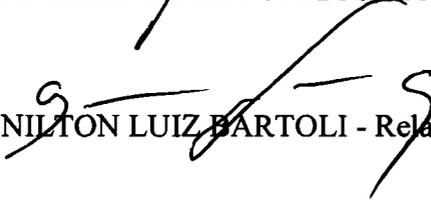
O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 31 do CTN. Na ausência de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, descaracteriza-se a figura de contribuinte do Imposto Territorial Rural - ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges .

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 14/21) pelo qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 2000, em razão glosa integral dos valores declarados a título das áreas de Preservação de Utilização Limitada e Exploração Extrativa, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Aripuana”, localizado no município de Novo Aripuana –AM.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; 2º, 3º da Lei nº 4.771/65 e parágrafo 4º do art. 10 da IN/SRF/nº 43/97, alínea “A” parágrafo único, do art. 3º da IN/SRF n 94/97.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas da DITR /2000, o contribuinte foi intimado a apresentar inúmeros documentos, a fim de comprovar as áreas de extração extrativa e de utilização limitada;

Em resposta a Intimação, o contribuinte anexou solicitação do cancelamento das matrículas referentes ao imóvel denominado Gleba Lisboa, averbação do Registro da Matrícula nº 655 no Cartório de Registro de Imóveis de Novo Aripuanã, Certidão do Cartório Judicial de Novo Aripuanã, Certificando o Cancelamento da Matrícula nº 655, Provimento nº 09/87. Afirmou ainda que possuidor é aquele que tem a posse autorizada ou não pelo poder público.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 27), o contribuinte interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 35/47, alegando, em suma, que:

O contribuinte adquiriu o imóvel código 1.595.283-5, localizado no Município de Nova Aripuanã-AM, com área total de 30.000,0 ha, sendo sua escritura lavrada em 1991 e realizado o registro em 25/02/1993; através da matrícula 655 CRGI de Novo Aripuanã;

Afirma que devido a distância nunca conheceu o referido imóvel (em plena selva amazônica);

Mesmo assim, providenciou a averbação da área de Utilização Limitada na matrícula 655 no quantitativo de 80% da área total do imóvel;

A fim de regularizar a situação do imóvel cadastral e tributária, recolheu ITR do ano de 1992 a 1998;

Foi surpreendido quando ao solicitou uma certidão atualizada em 1998 e constatou a averbação na matrícula o Provimento nº 098/87 de 26/02/1986 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, que declara inexistente da área e determina o cancelamento de diversas matrículas, dentre estas a nº 655 do livro 2-A, fls. 15, em nome da contribuinte;

Como precisava de uma certidão negativa dos débitos fiscais junto a Secretaria da Receita Federal, pois havia um bloqueio devido a "Ausência de Declaração", apresentou o cadastro do ITR dos exercícios de 1999 a e2001;

Solicitou o cancelamento o Termo de Intimação Fiscal datado de 19/10/2004 e também dos débitos existentes sobre o imóvel, pois nunca o proprietário deteve o domínio legal, visto o cancelamento e a inexistência desde 1987;

O código do imóvel foi cancelado pela SRF a partir de 2001;

Cita o artigo 1196,1204 e 1200 do Código Civil acerca do instituto civil da Posse, bem como doutrina, a fim de corroborar seus argumentos de que a posse é viciada;

Quanto ao ADA, afirma que deve prevalecer a ampla defesa no processo administrativo, não podendo a autoridade administrativa esquivar-se de apreciar matéria constitucional;

Segundo os artigos 3º e 9º CTN, só pode ocorrer instituição de tributos, bem como a majoração através de Lei mediante atividade administrativa vinculada;

In casu, ocorre a majoração de tributos;

A IN SRF 67/97 inovou o ordenamento jurídico criando uma obrigação tributária;

Cita o artigo 10 da Lei 9.393/1996;

Não pode a autoridade administrativa alterar o ripo de lançamento, cita o artigo 149 e 150 do CTN;

Quanto ao VTN, afirma que a declaração de que área é de exploração extrativa foi obtida com informações via telefone com pessoas do município do imóvel;

Posto isto, requer que o auto de infração seja ulgado improcedente.

Instruem o recurso os documentos de fls. 60/77, dentre estes cópia da Declaração da Prefeitura do Município de Aruapuanã (fl.60), matrícula 655 (fl.63), requerimento do cancelamento da matrícula, certidão da SEDAM e julgado da DRJ de Manaus – AM.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), que negou o pleito do contribuinte sob a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está

condicionada ao reconhecimento dela junto ao IBAMA ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR;

A exclusão da área de utilização limitada: Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Servidão Florestal, da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação á margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador;

A exclusão da área de utilização limitada: de interesse ecológico, depende, ainda, de que seja assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento procedente”

Irresignado com a decisão singular (AR - fls. 114v), o contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário de fls. 128/138, reiterando todas as alegações anteriormente aduzidas, acrescentando as seguintes:

Na decisão “a quo” não foi analisado o provimento 098/87;

Bem como, foi analisado a necessidade de apresentação do ADA, esquecendo o julgador o objeto do contribuinte – o cancelamento da matrícula desde o ano de 2008;

Cita jurisprudência do STJ, na qual consta que não é necessário a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obter a isenção do ITR, referente a área de preservação permanente e reserva legal;

Afirma ainda, que há inúmeros acórdão do Conselho neste sentido;

O cancelamento da matrícula 655 implica na perda de domínio e posse;

A decisão “a quo”, confundiu os provimentos pois não verificou na matrícula da empresa nº 655 que a averbação ocorreu em 1998 e que o provimento 02/2001 cancelou a matrícula a partir de 2001;

Sendo assim, ocorreu a perda da posse e do domínio, portanto, a empresa que nunca teve a posse perdeu o domínio.

Por fim, o contribuinte pede o cancelamento do auto de infração, ainda que não considere o referido cancelamento, é de se acolher o quantitativo declarado como de utilização limitada, visto que consta tal dado na matrícula do imóvel.

Às fls. 174, consta informação da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento para o seguimento do Recurso Voluntário, conforme determina o §3º, do artigo 33, do Decreto nº. 70.235/72, redação dada pelo §2º, do artigo 32, da Lei nº. 10.522/02.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008, em um único volume, constando numeração até às fls. 184, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Discute-se nos autos, lançamento de ofício (fls. 14/21), no qual a fiscalização entendeu por bem desconsiderar os valores declarados pelo contribuinte a título de área de Utilização Limitada e Exploração Extrativa, diante da não comprovação de tais valores por meio de documentação hábil e inidônea.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, alegando que, no momento da autuação, não era mais o proprietário do imóvel, além do fato de nunca ter exercido a posse sobre este.

Aduz o Recorrente que adquiriu o imóvel, objeto da autuação fiscal, como parte do pagamento de dívida em 23/05/1991, lavrado no cartório do Registro de Imóveis da Cidade de Nova Aripuanã, conforme a certidão de fls. 63.

Além disso, afirma que nunca visitou o imóvel, não sabe a localização ao certo deste e, para sua surpresa, a matrícula n. 655, a do imóvel sobre o qual há a cobrança do referido imposto, foi cancelada em razão do Provimento n. 09/87 de 25 de agosto de 1997 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, que determinou o cancelamento da referida matrícula no livro A -2/4, fls. 15.

Com efeito, como faz prova o documento de fls. 141 – Certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Novo Arapuanã – Amazonas, foi realizada a averbação nº 039 que dispõe:

“ Novo Aripuanã, 25 de Novembro de 1.998.

Procede-se esta averbação por determinação do Provimento nº 09/87, de 25 de Agosto de 1.987, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, que determinou o cancelamento da matrícula nº 655, data de 19/08/1.981, no livro A—2/4, fls. 15, em nome da Empresa ENCOMIND – ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., que resultou provado no PROC . nº 88/85 do INCRA, que as terras são do domínio da União, localizados no Município de Novo Aripuanã, denominadas GLEBAS LISBOA, considerando títulos de pleno direito ou desacordo com a legislação vigente; Assim, declarou inexistente a matrícula nº. 655, efetuada neste Cartório Judicial da Comarca de Novo Aripuanã (AM).” (g.n.)

Impõe-se, assim, uma análise acerca da sujeição passiva do Imposto Territorial Rural – ITR.

Segundo a legislação de regência, ainda que detentor de apenas um dos aspectos da propriedade caberá ao contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional, que prescreve:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

O que se confirma pelo artigo 31 do mesmo diploma legal, que determina que o “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Destaque-se que propriedade, domínio útil e posse são conceitos que o Direito Tributário vai haurir junto ao Direito Civil, para o fim de definir precisamente os fatos geradores do ITR, e dele extraímos o conceito de que o proprietário do bem pode dele fazer uso, pode perceber-lhe os frutos, e pode dele desfazer-se como bem desejar, salvo cláusula específica de inalienabilidade, de origem legal ou contratual.

Desta forma, enquanto o registro do imóvel estiver em seu nome é legítima a cobrança do ITR, tendo em vista que o mesmo perdura como proprietário do imóvel.

Neste diapasão, como o fato gerador do Imposto Territorial Rural se dá no primeiro dia de cada ano, no presente caso, 1º de janeiro de 2000, este ocorreu em momento em que o autuado não era mais proprietário do imóvel, uma vez que a averbação do cancelamento da matrícula do imóvel ocorreu em 1998 (fls. 141), razão pela qual não é devida a cobrança do imposto.

Nestes termos, entendo que há que se modificar o entendimento demonstrado pelo julgador de primeira instância, pelo que, aceito a alegação de ilegitimidade passiva, aventada pelo Recorrente, pois posso concluir que não está caracterizada na pessoa do Recorrente a propriedade ou qualquer de seus efeitos, sobre a área em questão.

Diante do exposto, na impossibilidade de atribuir à figura de contribuinte do Imposto Territorial Rural – ITR, quanto à área em questão, ao Recorrente, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, no sentido de que seja cancelada o lançamento em apreço, haja vista restar caracterizada a ilegitimidade passiva do Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI, Relator